

# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

### **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CMI N.º 043/2015**

Exmo. Sr. Presidente,  
Exmos. Srs. Vereadores.

*Trata-se de um assunto muito delicado e pouco discutido, tendo como objetivo geral a destinação final e correta das lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Ibiracú, uma vez que já existe uma legislação específica para o tema, tanto nas esferas Federal e Estadual, portanto os comerciantes devem se conscientizar que o recolhimento é uma obrigação.*

*Por outro lado, o presente projeto sugere que a coleta aconteça efetivamente, no Poder Legislativo e Executivo, em todas as suas secretarias e departamentos, na qual sirva como exemplo para a população, uma vez que estes materiais quando descartados de forma inadequada podem causar graves problemas de saúde humana e a contaminação do meio ambiente.*

*Além de proporcionar postos de coletas em suas secretarias e departamentos, o Executivo poderá elaborar campanhas educativas e informativas com a participação de todos os órgãos responsáveis pelo meio ambiente, visando divulgar a toda a população a importância de se dar uma destinação correta a lâmpadas, pilhas, baterias, e outros tipos de acumuladores de energia em geral.*

*Com relação ao recolhimento e destino, a ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica iniciou um programa de logística reversa de pilhas e baterias, a partir das resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 401/2008 e nº 424/2010. Desta forma, existem empresas responsáveis pelo recolhimento e destinação final das lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia em geral recolhidas em todo território nacional, arcando ela, com todos os custos operacionais.*

*Implantando este Projeto de Lei espera-se despertar a consciência ecológica dos comerciantes e da população para que em um futuro muito próximo possamos implantar no Município outros projetos que possam preservar o meio ambiente e conseqüentemente contribuir para nossa melhor qualidade de vida.*



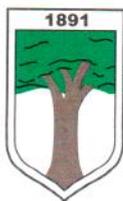
# *Câmara Municipal de Ibirapu*

## *Estado do Espírito Santo*

Diante do exposto, considerando a relevância da proposição, entendo justificado o presente projeto de lei, ao tempo em que rogo aos nobres colegas a sua aprovação.

Plenário Jorge Pignaton, em 13 de novembro de 2015.

  
**ROBERTO CARLOS RAMALHO**  
Vereador



# *Câmara Municipal de Ibiraçu*

## *Estado do Espírito Santo*

**PROJETO DE LEI CMI N.º 043 /2015.**

*Dispõe sobre o descarte de pilhas, baterias, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Ibiraçu.*

*O Prefeito Municipal de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;*

*Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º. Os estabelecimentos, situados no Município de Ibiraçu, que comercializem pilhas, baterias, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.*

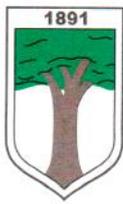
*§ 1º. A destinação final das pilhas, baterias, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia deverão ser realizados conforme a Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010.*

*§ 2º. Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica e comércio de equipamentos elétricos e eletrônicos e de telecomunicações que utilizem como fonte de energia os produtos constantes no caput deste artigo ficam também obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei.*

*§ 3º. É facultado a outras entidades públicas ou privadas interessadas e comprometidas com o meio ambiente, a manter em seus estabelecimentos caixas coletoras para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.*

*Art. 2º. As pilhas e baterias recebidas em devolução são considerados resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até a sua destinação final ambientalmente adequada.*

*Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei, necessitam de coleta especial as pilhas, baterias, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia que contenham em sua composição chumbo, cádmio e seus compostos.*



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

Art. 4º. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das pilhas, baterias, baterias de celular, e afins:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas ou rurais;

II - queima em céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - lançamento em terrenos baldios, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais e esgotos, mesmo que abandonados ou em áreas sujeitas a inundações.

Art. 5º. Todo o material coletado será repassado aos fornecedores, fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, se outra destinação não for a determinada pela municipalidade.

Art. 6º. O Poder Público Municipal, através dos órgãos responsáveis pelo Meio Ambiente, poderá criar e executar campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do recolhimento e destino correto dos resíduos sólidos.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal expedirá as normas e instruções necessárias à regulamentação da presente Lei, prevendo, inclusive, as penalidades para o seu descumprimento, no prazo máximo de 90 (sessenta) dias contados da publicação desta.

Art. 8º. Ao órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Municipal caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Jorge Pignaton, em 13 de novembro de 2015.

  
**ROBERTO CARLOS RAMALHO**  
Vereador